

## RESOLUÇÃO Nº 04, de 13 de março de 2025.

Altera a redação do art. 4º da Resolução nº 10, de 9 de maio de 2024; do art. 17 da Resolução nº 147, de 10 de janeiro de 2010; e do §3º do art. 1º da Resolução nº 07, de 18 de agosto de 2023. Acresce o §4º ao art. 1º da Resolução nº 07, de 18 de agosto de 2023, e o §1º ao art. 41 da Resolução nº 88, de 16 de agosto de 2007, visando à padronização das regras e procedimentos para atualização da cobrança dos débitos vencidos perante a ARCE.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o art. 3º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998;

**CONSIDERANDO** ainda a publicação da Lei nº 18.668, de 29 de dezembro de 2023, que alterou o art. 6º da Lei nº 14.394, de 7 de julho de 2009, para ampliar o repasse de regulação para todos os prestadores de serviços regulados de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 29.687, de 18 de março de 2009, e suas alterações, que aprovou o regulamento dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros estadual;

**CONSIDERANDO** que compete a ARCE, no âmbito de suas atribuições de regulação, controle e fiscalização das instalações e serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará, a apuração de infrações e aplicação de penalidades;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir maior controle sobre a arrecadação, facilitar a conciliação de contas e assegurar a conformidade da gestão financeira da ARCE com os princípios da legalidade e eficiência na gestão pública.

**CONSIDERANDO** a necessidade de sistematização e padronização das regras e procedimentos para atualização da cobrança dos débitos vencidos oriundos dos serviços públicos delegados a cargo da regulação e fiscalização da ARCE;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O artigo 4º da Resolução nº 10, de 09 de maio de 2024, que disciplina os procedimentos para lançamento e pagamento do repasse para remuneração das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitários regulados pela ARCE, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** O atraso no pagamento do repasse de regulação implicará multa moratória equivalente a 2% (dois por cento) do valor original da dívida e aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, aplicados por dia de atraso (*pro-rata die*), sem prejuízo da atualização monetária, após 12 (doze) meses do lançamento do débito, com base no valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, da data do efetivo pagamento, da inscrição no CADINE e da execução judicial do débito. (NR)”

**Art. 2º** O artigo 17 da Resolução nº 147, de 10 de janeiro de 2010, que dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis à Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), em razão de infrações aos direitos dos usuários, bem como os procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 17** O atraso no pagamento da multa implicará multa moratória equivalente a 2% (dois por cento) do valor original da dívida e aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, aplicados por dia de atraso (*pro-rata die*), sem prejuízo da atualização monetária, após 12 (doze) meses do lançamento do débito, com base no valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, da data do efetivo pagamento, da inscrição no CADINE e da execução judicial do débito. (NR)”

**Art. 3º** O parágrafo 3º do art. 1º da Resolução nº 07, de 18 de agosto de 2023, que estabelece regras e procedimentos essenciais relativos à cobrança e inclusão na Dívida Ativa da ARCE dos débitos oriundos do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§3º** A multa do inciso II deste artigo é exigível da transportadora, cooperativa ou, em caso de veículos não registrados nesta agência reguladora, do proprietário do veículo infrator a partir da ciência da lavratura do Auto de Infração de Transporte – AITp, devendo ser recolhida por meio do DAE, ou equivalente, sendo considerado inadimplente:

I – caso o autuado apresente defesa tempestiva, após decisão administrativa definitiva, quando não efetuado o pagamento da penalidade de multa aplicada no prazo devido.

II – caso o autuado não apresente defesa tempestiva, quando não efetuado o pagamento da penalidade de multa aplicada no prazo devido.”(NR)

**Art. 4º** Acresce o parágrafo 4º ao art. 1º da Resolução nº 07, de 18 de agosto de 2023, que estabelece regras e procedimentos essenciais relativos à cobrança e inclusão na Dívida Ativa da ARCE dos débitos oriundos do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, com a seguinte redação:

§ 4º O atraso no pagamento da multa de que trata o §3º deste artigo implicará multa moratória equivalente a 2% (dois por cento) do valor original da dívida e aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, aplicados por dia de atraso (*pro-rata die*), sem prejuízo da atualização monetária, após 12 (doze) meses do lançamento do débito, com base no valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, da data do efetivo pagamento, da inscrição no CADINE e da execução judicial do débito. (NR)”

**Art. 5º** Fica acrescido o §1º ao art. 41 da Resolução nº 88, de 16 de agosto de 2007, Regulamenta a imposição de penalidades à Concessionária de serviços de distribuição de gás canalizado, com a seguinte redação:

“§1º O atraso no pagamento da multa de que trata o *caput* deste artigo implicará multa moratória equivalente a 2% (dois por cento) do valor original da dívida e aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, aplicados por dia de atraso (*pro-rata die*), sem prejuízo da atualização monetária, após 12 (doze) meses do lançamento do débito, com base no valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, da data do efetivo pagamento, da inscrição no CADINE e da execução judicial do débito. (NR)”

**Art. 6º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará, revogando-se as disposições em contrário.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO SERVIÇOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, em Fortaleza, na data da assinatura eletrônica.

**JOÃO GABRIEL LAPROVÍTERA ROCHA**  
Presidente do Conselho Diretor

**MATHEUS TEODORO RAMSEY SANTOS**  
Conselheiro Diretor

**FRANCISCO RAFAEL DUARTE SÁ**  
Conselheiro Diretor

**RAFAEL MAIA DE PAULA**  
Conselheiro Diretor